DELIBERAÇÃO AC00 - 2583/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14086/2015/001
PROTOCOLO	: 1733923
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva o provimento ao recurso, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jorge Aparecido Queiroz**, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 6322/2016, a fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada no item II da referida Decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação do servidor, ***Sr. Flávio Paulo Cossi Boina***, aprovado em concurso público da **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, neste ato representada pelo Presidente à época, Sr. Jorge Aparecido Queiroz, para exercer a função de Técnico Administrativo II.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jorge Aparecido Queiroz** – Presidente à época da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6322/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de FLAVIO PAULO COSSI BOINA, aprovado em concurso público para compor o quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Técnico Administrativo II, conforme Edital de Convocação n.º 09/2014;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, Jorge Aparecido Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 356.291.181-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.4, "a", da IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/77, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) A multa refere-se à intempestividade na remessa dos documentos relativos à nomeação da servidora. Conforme e-mails em anexo, verifica-se que não foi possível enviar esse arquivo no prazo estipulado, devido à falha na recepção do mesmo pelo Validador SICAP.*
>
> *Diante disso, interpomos o presente recurso, encaminhando cópia dos e-mails enviados pela Câmara para a área de suporte e informática do TCE/MS, com a finalidade de modificar o comando da Decisão Singular DSG-G.RC-6322/2016, no Processo TC/14086/2015"*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 82/83, sua Análise ANA – ICEAP – 51519/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas

apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 7915/2018 (pp. 84/86), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Presidente à época da Câmara Municipal de Três Lagoas, Sr. *Jorge Aparecido Queiroz*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC- 6322/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Jorge Aparecido Queiroz**, trouxe os documentos e justificativas que comprovam que a intempestividade na remessa dos documentos se deu por inconsistências no Sistema SICAP.

Observo que, de fato, a presente contratação preencher os requisitos legais vigentes, no tocante a nomeação do servidor, Sr. Flávio Paulo Cossi Boina.

Não obstante, verifico que houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos e que à época dos fatos a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável,

são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 6322/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

a) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Presidente à época da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Sr. Jorge Aparecido Queiroz, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 6322/2016,** nos sentido de extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/NET
SETAC/RRMN/DSSM